



À COMISSÃO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO
CEJAM - "CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM"

EDITAL. Nº 045/2021

*OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE CARDIOLOGIA PARA A
REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS AMBULATORIAIS PARA ATENDIMENTO AO AME DE
CARAPICUÍBA"*

SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº
31.003.654/0001-00, com sede na Rua Barão Geraldo de Resende, nº 97, Sala 601, bairro
Botafogo, CEP 13.020-440, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, telefone 3275-
1002, com Inscrição Municipal nº 526380-4, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **DESCLASSIFICOU** a empresa recorrente, o que faz pelas razões
que passa a expor.



1. PRELIMINARMENTE

1.1. DO ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO

Requer-se, preliminarmente, envio de cópia integral do presente processo de contratação ao **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – SP** e ao **Ministério Público Estadual do Estado de São Paulo** para fins de validação da lisura do certame.

Requer-se, ainda, NOTIFICAÇÃO à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Estado de São Paulo para fins de apuração de violação das prerrogativas do advogado.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Edital, cabe recurso administrativo no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da disponibilização da **ATA DE JULGAMENTO** no sítio do CEJAM, senão vejamos:

“9. DOS RECURSOS

9.1 Após a publicação da ata de julgamento do certame com a declaração do vencedor da presente Seleção de Fornecedores, **no prazo de 02 (dois) dias**, qualquer proponente poderá manifestar intenção de recorrer, desde que motivadamente.

9.1.1 Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. **Considera-se como data de publicação a efetiva data em que houver sido disponibilizada no Portal do Cejam a ata de julgamento do certame.**” Grifamos

Assim, como a **ATA DE JULGAMENTO** foi disponibilizada no dia 31 de maio de 2021, o **prazo fatal dar-se-á em 02 de junho de 2021**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

1.3. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DE ADVOGADO – DESRESPEITO À LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

De acordo com a lei 8.906/94, são direitos do advogado, vejamos:

“Art. 7º São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de



justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XV - *ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;*”

No entanto, conforme observado em processos licitatórios anteriores dos quais participamos recentemente junto ao CEJAM, **restou frustrada a tentativa de acesso ao processo**, havendo a recusa, por parte do CEJAM, quanto à vista dos processos, prejudicando, sobremaneira, **a empresa de exercer de forma ampla o seu direito de recorrer, especialmente pelo exíguo prazo concedido para apresentação de recurso conforme previsão Editalícia (02 dias)**.

Importante reiterarmos e destacarmos que é prerrogativa do advogado ter vista de processo de qualquer natureza, judicial ou administrativo, desde que autorizado por instrumento de mandato.

Vale lembrar que a recusa injustificada a pedido de carga de processo administrativo ao advogado, além da clara e manifesta configuração de cerceamento ao direito de defesa, remonta à situação de nulidade do processo administrativo, pois, além do cerceamento de defesa, claramente corresponde à violação das prerrogativas do advogado, causando prejuízo imensurável, seja à própria parte, ora requerente, seja ao advogado.

Ocorre que a criação de obstáculos em demasia, visando impedir que os advogados venham a ter acesso, assim como retirem em carga processos judiciais e/ou administrativos, **acaba por configurar afronta às prerrogativas do advogado, a qual resta prevista, especificamente no inciso XV do artigo 7º da Lei n.º 8.906/94.**

Acerca de tal questão, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em análise do AgRg no REsp 1.232.828-GO, *no qual realizou a análise de caso onde houve a negativa indevida de carga de processo administrativo por advogado, reconheceu a dificuldade de prova da negativa de carga, sendo que, em tal caso analisado, acabou por levar em consideração, além da boa-fé das alegações do advogado, a juntada de prova do comparecimento à repartição pública, no caso a senha de atendimento concedida pela repartição.*

Em tal questão, restou configurada a violação às prerrogativas do advogado, razão que por si só já configuraria a nulidade dos atos referentes ao processo administrativo.

Diante de tais questões, é importante destacar que, por mais que se tenha uma previsão normativa expressa acerca da prerrogativa do advogado em ter possibilitado o acesso e a carga de processos administrativos, **verifica-se que a prova da negativa ou de injustificados óbices criados pela repartição pública é demasiadamente difícil, porém, o advogado deve exigir o respeito às suas prerrogativas, comunicando a OAB para que esta**



venha a auxiliar na defesa das prerrogativas, sem contar no manejo das medidas judiciais pertinentes ao caso concreto, tal como analisado pelo STJ no julgado acima mencionado.

Todavia, a necessidade de tomada de tais medidas (de comunicação à OAB, bem como tomada de medidas judiciais) para garantia às prerrogativas, quando a lei já prevê expressamente determinada questão, apenas mostrar que seriam necessários maiores mecanismos de controle das repartições públicas, de modo a impossibilitar que arbitrariedades contrárias a letra da lei continuem a ocorrer, pois a negativa injustificada carga de processos administrativo à advogado, sem um motivo justo, é atitude extremamente autoritária e indevida, devendo ser repelida de maneira eficaz, sob pena de, cada vez mais, ocorrerem situações semelhantes, o que não pode ser aceito.

Assim, requer-se **imediate remessa de cópia integral e COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**, endereçando-se a comissão de prerrogativas no intuito de notificar e coibir condutas que contrariem as prerrogativas do advogado, além de demonstrar exímio descuido e minimamente demonstrando a perpetuação de falta de lisura no atendimento ao processo em questão, que obrigatoriamente deve estar vinculado ao que prevê a legislação competente.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de regulamento de compras e contratação de obras e serviços, na modalidade **“SELEÇÃO DE FORNECEDORES - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE CARDIOLOGIA”**

Conforme consignado na Ata de Julgamento, a empresa Recorrente foi **DESCLASSIFICADA** sob o seguinte argumento:

*“(...) Em virtude de abertura e contratação de auditoria externa para apuração de irregularidades administrativas e/ou técnicas na execução de contratos já firmados pela Instituição com a empresa SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, noticiada à esta Comissão pela Diretoria Executiva da Instituição, a qual foi instaurada no último dia 05 de maio do corrente ano pela empresa CKS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, CNPJ 20.821.540/0001-43, a Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços (...) **considerou DESCLASSIFICADA a referida empresa neste processo.**” GRIFAMOS*

Restou clara a falta de motivação e fundamentação idônea, especialmente por não haver qualquer conclusão sobre a mencionada auditoria, razão pela qual a decisão precisa ser revista, **sob pena de nulidade da decisão administrativa desprovida de fundamentação fática.**



Assim, a ausência de motivação indica vício do ato que DECLASSIFICOU a empresa Recorrente, motivo pelo qual este deve ser anulado e, a decisão de desclassificação imediatamente reformada, indicando a habilitação da empresa que aqui recorre.

Ademais, além de não haver conclusão da auditoria, sequer foi respeitado o contraditório e ampla defesa.

Frise-se, ainda, que o simples fato do CEJAM contratar uma empresa para realização de auditoria (*CKS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, CNPJ 20.821.540/0001-43*), já corrobora a falta de lisura além de desacreditar a própria auditoria anteriormente realizada pelo CEJAM.

Ademais, saliente-se que a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO proferida foi tomada única e exclusivamente com base em auditoria que não fora finalizada. Ou seja, NÃO HÁ SEQUER INDÍCIOS DE QUE A EMPRESA RECORRENTE NÃO GOZA DE IDONEIDADE.

Muito pelo contrário. O próprio CEJAM já emitiu atestados de capacidade técnica confirmando que a empresa não possui qualquer apontamento que desabone sua conduta.

E ainda, não consta qualquer parecer do departamento jurídico fundamentando e ratificando a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO.

Desta forma, por ferir o princípio a ampla defesa e contraditório, legalidade, economicidade, dentre outros, deveria o Departamento Jurídico firmar parecer sobre o processo em tela.

Tal fato por si só já é capaz de demonstrar um profundo descuido em relação à lisura do procedimento de compras, restando prejudicados os atos subsequentes.

Inobstante a contratação de empresa especializada para realização de auditoria, vale lembrar que quem de fato exerce controle externo das atividades (além de validar as operações das organizações sociais) é o Ministério Público Estadual, bem como o Tribunal de Contas do Estado, o que reitera-se o IMEDIATO ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS ÀS AUTORIDADES AQUI CITADAS.

3. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê



claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.**

Assim, houve vício no elemento motivação do ato que DESCLASSIFICOU a empresa Recorrente, motivo pelo qual **deve ser anulado o ato que deu causa à desclassificação**, desta forma, pugnamos pela reforma da decisão e **IMEDIATA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.**

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24ª ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado não se encontra devidamente motivado, **em clara inobservância à Lei.**

Trata-se de irregularidade do ato administrativo, ato este que **deve ser imediatamente revisto, sob pena de nulidade**, conforme precedentes sobre o tema:



ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. *O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.* No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017.

Note-se, a este ponto, que no presente caso, não houve respeito ao princípio da motivação, à medida que não houve demonstração, por escrito, de que os pressupostos que supostamente justificam a desclassificação de fato existiram.

É sabido que, para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração a fim de que a penalização seja fixada e aplicada ao licitante, o que no presente caso, às vistas dos entendimentos dos Supremos Tribunais, não aconteceu.

4. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE -SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto do edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente às regras estabelecidas no



instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

Ademais, a alegação de “incapacidade administrativa e/ou técnica” beira o absurdo, uma vez que a EMPRESA POSSUI INCLUSIVE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS PELO PRÓPRIO CEJAM e tais documentos são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende perfeitamente os objetivos traçados pela Administração Pública, além de informar que não possui qualquer conduta que possa desabonar a empresa RECORRENTE.

Deste modo, utilizar-se de AUDITORIA sem sequer assegurar à recorrente a possibilidade de ampla defesa e contraditório nos parece um ato temerário, no intuito de desqualificar a Recorrente que sempre honrou com suas obrigações legais e contratuais, agindo sempre com lealdade e boa-fé em suas relações.

Além disso, importante destacarmos que não houve qualquer intimação por parte da Comissão de Licitação e Contratos ou da Diretoria Executiva do CEJAM para INFORMAR QUALQUER PENALIZAÇÃO em desfavor da empresa Recorrente. No entanto, neste momento, somos surpreendidos com esta decisão arbitrária e indevida de DESCLASSIFICAÇÃO.

5. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao decidir pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere-se o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as



manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelos órgãos que realizam o controle externo das atividades das organizações sociais, são eles: Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

6. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade do processo de contratação como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, por mera arbitrariedade e sem qualquer fundamentação plausível, houve a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa Recorrente.

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa seja desclassificada por **AUDITORIA que sequer foi concluída, em grave afronta ao**



princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Lembre-se, ainda, que a empresa Recorrente possui atestados de capacidade técnica emitidos pelo próprio CEJAM, o que demonstra que sempre prestou serviços a contento sem qualquer conduta que nos desabone.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Portanto, considerando que a empresa preenche perfeitamente a **qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.**

7. DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER-SE o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de revisão da decisão que determinou a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente, devendo ser reconsiderada e conseqüentemente seja DETERMINADA A IMEDIATA HABILITAÇÃO no certame, declarando-a VENCEDORA por ser questão de JUSTIÇA!

Não alterando a decisão, o que se admite apenas para fins argumentativos,



requer-se o imediato encaminhamento à Autoridade Superiores termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Requer-se, ainda:

a) envio de **Cópia Integral do presente processo à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**, para fins de apuração de violação às prerrogativas do advogado;

b) envio de **Cópia Integral do presente processo ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**, para fins de validação do processo além de exercer controle externo sobre atividade da mencionada Organização Social;

c) envio de **Cópia Integral do presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**, para que o ilustre *parquet* possa ratificar a lisura do certame;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ sob o nº 31.003.654/0001-00

André Luiz Santos

Sócio Administrador

CPF 060.707.316-03

RG MG-9.024.905

VINICIUS GONÇALVES DE SOUZA

Advogado

OAB/SP 290.021

Campinas, 02 de junho de 2021.